

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 655/2011 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2011

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de cumarina originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º e o artigo 11.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia, apresentada após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Medidas em vigor**

- (1) As medidas actualmente em vigor são um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 654/2008 ⁽²⁾ do Conselho, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China, tornado extensivo às importações de cumarina expedidas de Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia, independentemente de ser ou não declarada originária de Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia, e de um compromisso aceite por um produtor indiano (Atlas Fine Chemicals Pvt. Ltd) ⁽³⁾.

1.2. Motivos do reexame

- (2) A Comissão fora informada de que o único produtor de cumarina, que constituía a indústria da União no inquérito que levou à instituição das medidas actualmente em vigor, decidiu pôr termo à produção de cumarina na União no final de Agosto de 2010.

1.3. Início

- (3) Em conformidade, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, iniciou, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾, um reexame intercalar parcial limitado aos aspectos de prejuízo das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cumarina originária da República Popular da China, tornadas extensivas às importações de cumarina expedidas da Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia, independentemente de ser ou não declarada originária de Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia.
- (4) A Comissão informou oficialmente do início do reexame intercalar parcial os produtores da União e os representantes da República Popular da China. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

1.4. Produto objecto de reexame

- (5) O produto objecto de reexame é a cumarina originária da República Popular da China («produto em causa»), actualmente classificada no código NC ex 2932 21 00.

2. RESULTADOS E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) O inquérito confirmou que o único produtor europeu do produto em causa fechou definitivamente a sua unidade de produção em Agosto de 2010.
- (7) A Comissão considera que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o inquérito de reexame não revelou quaisquer elementos que demonstrassem que esse encerramento não é do interesse da União. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas observações que indicassem que o encerramento não era do interesse da União.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 183 de 11.7.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2005, p. 15.

⁽⁴⁾ JO C 299 de 5.11.2010, p. 4.

- (8) A Comissão conclui, por conseguinte, que o processo *anti-dumping* respeitante às importações para a União de cumarina deverá ser encerrado,

actualmente classificada no código NC ex 2932 21 00, tornadas extensivas às importações de cumarina expedidas de Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia, independentemente de ser ou não declarada originária de Índia, Tailândia, Indonésia e Malásia, e o processo relativo a essas importações é encerrado.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São revogadas as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cumarina originária da República Popular da China,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

FAZEKAS S.
